



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 4.215
De 18 de agosto de 1993

Projeto de Lei nº 93/93
Autora : Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Dispõe sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos varejistas de comércio de fogos de artifício e de estampidos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 02 de agosto de 1993, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - A expedição de alvará de localização e funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifício e de estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer os seguintes critérios administrativos:

I - A licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente, deverá ser requerida até 30 dias antes da sua instalação.

II - O solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

a) - Protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo;

b) - Termo de responsabilidade assinado pelo responsável pelo estabelecimento;

c) - Laudo de pré vistoria com parecer técnico, fornecido pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;

d) - Aviso-recibo do imposto predial e territorial urbano do prédio a ser vistoriado.

III - O requerente, depois de aprovado o pedido e antes da expedição da licença de localização e funcionamento, terá o prazo de 72 horas para efetuar o pagamento da respectiva taxa, nos termos da legislação tributária em vigor.

Artigo 2º - A expedição de licença deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os



0167

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EL.02

artefatos explosivos:

I - Edificação construída em alvenaria ou material equivalente.

II - As instalações para armazenamento e exposição desses produtos, deverão ser de material anti-comburente (anti-chamas).

III - O imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com a legislação específica em vigor.

IV - O sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutida em conduites.

Artigo 3º - Não serão concedidas licenças de funcionamento para os seguintes casos:

I - Armazem ou loja com pavimento superior residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado.

II - Barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro.

III - Em edifícios situados em zonas estritamente residenciais.

Artigo 4º - Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 100 metros dos seguintes locais:

a) - Postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares.

b) - Estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível.

c) - Hospitais, maternidades, pronto-socorros, postos de saúde, casas de saúde e repouso e congêneres.

d) - Cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes públicos ou particulares.

e) - Edifícios públicos.

Parágrafo Único - Não serão concedidas licenças para empresas que já comercializem materiais explosivos e inflamáveis, excetuando-se os papéis, plásticos e madeiras.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata esta lei, deverão obedecer os seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já



0168

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.03

. Continuação da Lei nº 4.215

pré-estabelecidas pela Delegacia de Produtos Controlados:

I - Fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados.

II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.

Parágrafo Único - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja para funcionários, vendedores, usuários e clientes.

Artigo 6º - O armazenamento, bem como o estoque a ser previsto, deverá obedecer os critérios determinados pela Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 7º - Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, só serão permitidos mediante solicitação especial à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum evento dessa natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pela Prefeitura.

Artigo 8º - Os infratores das disposições da presente lei, estarão sujeitos à multa de 10 UFM - Unidade Fiscal Municipal, dobrada na reincidência, seguida de fechamento administrativo na infração seguinte.

Artigo 9º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 18 (dezoito) de agosto de 1993 (mil novecentos e noventa e três).

ENGº ROBERTO MASSAFERA
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra.

DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Arquivada em livro próprio número 01/93.

("PC").